



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2026

Amplia o direito ao porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais e vigilantes, reduz exigências burocráticas, reconhece o risco permanente da atividade e fortalece a segurança pública por meio do armamento responsável.

Autor: Deputado GILVAN DA FEDERAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 302, de 2026, do ilustre Deputado Gilvan da Federal, que visa robustecer o direito ao porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Civis Municipais (GCMs) e vigilantes profissionais.

A proposição estrutura-se nos seguintes termos:

- **Reconhecimento de risco:** estabelece, em âmbito nacional, que as atividades de GCMs e vigilantes constituem atividade de risco permanente, presumindo-se a necessidade de meios adequados de defesa;
- **Porte para GCMs:** assegura o porte funcional em serviço e fora dele, em todo o território nacional, independentemente do número de habitantes do Município, vedando autorizações individuais;
- **Porte para vigilantes:** garante o porte de arma de uso permitido durante o serviço e no deslocamento residência-trabalho, dispensando a comprovação individual de efetiva necessidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- **Desburocratização:** estabelece a presunção de efetiva necessidade, veda exigências subjetivas e determina que requisitos para renovação sejam simplificados e eletrônicos;
- **Armamento e capacitação:** autoriza a aquisição de armas de uso permitido e restrito pelas GCMs e permite que profissionais portem arma institucional ou particular;
- **Integração:** inclui as GCMs e vigilantes de forma plena no Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estatuto do Desarmamento tem se mostrado inefetivo ao restringir aqueles que atuam legalmente na defesa da sociedade. Afirma que a “efetiva necessidade” tornou-se um instrumento ideológico de negação de direitos e que o projeto busca garantir respaldo jurídico a quem exerce atividade de risco permanente.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 4 de fevereiro de 2026 e recebida nesta Comissão no dia 11 do mês seguinte. Em 16 de março deste ano, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 25 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre controle e comercialização de armas e sobre políticas de segurança pública e seus órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

institucionais, consoante o disposto nas alíneas “c” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

O mérito da proposição é inegável. O cenário de segurança pública no Brasil impõe que aqueles que atuam na linha de frente da proteção ao cidadão e ao patrimônio possuam meios efetivos de defesa. Nesse sentido, têm sido frequentes, por exemplo, os casos de guardas municipais mortos em circunstâncias que sugerem ter ocorrido retaliação por serviços prestados na área de segurança pública. Em 2025, na Bahia, o guarda George Santos Viana foi executado após ser reconhecido por traficantes enquanto comprava pão¹. Em Sorocaba/SP, Kleber Ribeiro Bortolli foi morto a tiros enquanto estava de folga². Situação semelhante vitimou Elder Araújo de Lima Melo em Belém/PA³.

Não obstante esses fatos, para que a iniciativa sob exame alcance plena juridicidade e aplicabilidade operacional, faz-se necessária sua harmonização com o ordenamento vigente, mais especificamente com a Lei nº 10.826/2003 e os objetivos que a orientam.

Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo que conserva a essência das intenções da versão original do PL, mas procede à integração com o Estatuto do Desarmamento e a uma ampliação de escopo, ao parametrizar com maior precisão os requisitos para:

- a) A concessão de autorização de porte de arma de fogo a profissional prestador de serviços de segurança privada; e
- b) A concessão de autorização de porte de arma de fogo de propriedade particular a qualquer pessoa que – integrante de órgão, corporação ou empresa que foge à regra geral de proibição do porte (nos termos da redação atual do *caput* do art.

¹ Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/guarda-municipal-foi-executado-em-padaria-apos-ser-reconhecido-por-trafficantes-do-bdm-0525>. Acesso em: 14 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/05/07/guarda-municipal-e-morto-a-tiros-na-regiao-metropolitana-de-salvador.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2026.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/05/21/guarda-municipal-de-itu-e-morto-a-tiros-em-sorocaba.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2026.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/12/15/guarda-municipal-de-belem-e-assassinado-a-tiros-no-tapana.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

6º do Estatuto do Desarmamento) – exerça função finalística de segurança.

Referida parametrização busca reduzir o espaço interpretativo da Administração Pública e do Judiciário quando apreciam pedidos relativos à autorização de porte de arma de fogo particular por pessoas que, por dever de ofício, se expõe diuturnamente à violência. Ao mesmo tempo, evita-se a dispensa do requisito de efetiva necessidade (*caput* do art. 4º e inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003), em respeito à teleologia das normas em vigor e a entendimentos das cortes superiores.

O fato é que, em nossa concepção, segundo a literalidade do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não haveria que se fazer ajuste nas previsões acerca do porte funcional e de sua relação com o requisito da efetiva necessidade. Isso porque a legislação vigente parece fixar que, para categorias taxativamente listadas, quando o profissional estiver em serviço, existiria certa presunção de efetiva necessidade, pelo risco inerente à atividade⁴; isso não se aplica em hipóteses específicas, como, por exemplo, a do § 3º do art. 7º-A, que estabelece, entre outros, o condicionante da apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º.

No que tange às guardas municipais e às empresas de segurança privada, se cumprirem as exigências legais e regulamentares – de treinamento, fiscalização e armazenamento seguro –, já fazem jus, em nosso sentir, ao porte funcional para seus integrantes. É o que a lei aparenta já prescrever. A inobservância dessa prescrição seria resultado de óbices em sua aplicação pelos operadores do Direito, bem como de tensões entre a discricionariedade administrativa e o controle judicial posterior.

Desse modo, compreende-se que a problemática de maior incidência no cotidiano dos profissionais de segurança – e que, portanto, merece a tutela do Legislador, para aprimorar o ordenamento – se refere à denegação pela

⁴ Colacione-se este excerto do Voto do Min. Edson Fachin em referendo a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.139/DF: “Não há dúvidas, portanto, de que a Lei nº 10.826/03, no artigo 6º, elegeu as categorias que entendia aptas ao porte, estabelecendo os requisitos a elas correspondente, e prescreveu que essa extensão só poderia ser feita por lei. Em outras palavras, a regulação administrativa do Poder Executivo não dispõe de poderes para introduzir exceções diversas daquelas estabelecidas pela legislação, ou introduzir presunções de efetiva necessidade quando for silente a lei” (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357572418&ext=.pdf>; acesso em: 14 abr. 2026).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Polícia Federal (ocasionalmente confirmada pelo Poder Judiciário, *a posteriori*) do porte de arma *particular*.

A esse respeito, note-se que, em fevereiro deste ano, a Justiça Federal negou o reconhecimento de direito automático ao porte de arma de fogo particular para guardas municipais em atividade, mesmo fora de serviço⁵. Na sentença, consta que:

“Não se mostra crível que o porte de arma, para fins pessoais, seja um direito subjetivo decorrente do mero exercício do cargo, sem outras condições. Esta interpretação vai na contramão da política nacional de desarmamento”⁶.

Da mesma forma, proliferam as ações judiciais de guardas municipais que tiveram denegado, em sede administrativa, pedido de autorização de porte de arma. A jurisprudência na matéria tem oscilado: ora reverte o ato da Administração Pública⁷, ora o mantém⁸.

O Substitutivo que propomos reage a essas controvérsias e incertezas. Os ajustes por ele promovidos garantem que a vontade do Legislador não seja frustrada por decisões administrativas pouco convincentes, preservando a coerência com o sistema de controle de armas, ao passo que reconhece a realidade fática de perigo a que estão expostos os agentes da segurança pública e privada.

Por oportuno, tendo em vista os contornos da matéria sob nossa análise, o Substitutivo também promove cuidadoso alargamento do rol do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estendendo a previsão concernente ao porte funcional a novas categorias do poder público. Trata-se de carreiras cujos integrantes desempenham atividades que tendem a envolver risco à integridade física e exposição à violência.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/justica-rejeita-porte-de-arma-particular-para-guardas-municipais-em-pe>. Acesso em: 14 abr. 2026.

⁶ *Loc. cit.*

⁷ V. TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5014728-08.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2022, DJEN DATA: 07/06/2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/258454273>. Acesso em: 14 abr. 2026.

⁸ V., por exemplo: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2311977420>. Acesso em: 14 abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Estamos cientes de que a ampliação de categorias autorizadas a portar arma de fogo como prerrogativa da função é um tema complexo e que demanda prudência, a fim de que não se desnature o *telos* do Estatuto do Desarmamento. Por essa razão, a inclusão desses novos grupos não foi feita de forma indiscriminada ou automatizada. Foram concebidas balizas rigorosas, critérios restritivos e condicionantes institucionais, de sorte a assegurar que o armamento ocorra estritamente sob o manto da responsabilidade estatal e dos controles vigentes.

Com efeito, as novas categorias inseridas no *caput* do art. 6º foram delimitadas com precisão cirúrgica no texto legal, voltando-se, na grande maioria dos casos, àqueles servidores que operam em atividade de campo ou de segurança ativa. Para os agentes públicos ora adicionados – tais como os peritos oficiais de natureza criminal, agentes socioeducativos, agentes de trânsito, oficiais de justiça, fiscais ambientais, defensores e advogados públicos –, fixou-se que o porte funcional é adstrito ao ofício que desempenham – ou, em determinadas situações, a ofícios específicos.

Para os agentes de trânsito, por exemplo, limita-se àqueles em efetivo exercício de fiscalização ou patrulhamento viário nas pistas. Para os agentes socioeducativos, exige-se a atuação direta no atendimento, custódia ou escolta de adolescentes a quem se atribua ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. De igual modo, os oficiais de justiça devem atuar em processos penais de crimes violentos ou com grave ameaça. Tais parâmetros impedem que o porte funcional se estenda a setores burocráticos ou administrativos dessas instituições.

Ademais, rechaçando a possibilidade de um desarmamento setorial injustificado, o texto consagra o princípio da isonomia ao vedar qualquer distinção de critérios de concessão com base no nível federativo do cargo (federal ou subnacional).

Sob o aspecto do controle institucional, o Substitutivo mitiga a probabilidade de leniência, replicando fórmulas inscritas no art. 7º-A. Consoante o disposto no novel art. 7º-B, as armas autorizadas aos servidores ora listados serão de propriedade, responsabilidade e guarda exclusivas de suas respectivas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituições. O uso é restrito ao período em que o profissional estiver em serviço, e a concessão fica condicionada à capacitação técnica em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e corregedoria interna nos órgãos e entidades de origem. Impõem-se, ademais, a atualização semestral das listagens no Sinarm e a comunicação obrigatória de extravios à Polícia Federal em até 24 (vinte e quatro) horas. Resguarda-se, assim, a organicidade do sistema de controle.

Por fim, o projeto traz uma justa e necessária inovação no art. 6º-A, ao assegurar que os profissionais das Forças Armadas, das polícias e do sistema penitenciário conservem a autorização de porte de arma de fogo após a aposentadoria ou transferência para a inatividade. O mérito dessa medida reside no fato de que o perigo que circunda o agente público de segurança não cessa com o fim de seu vínculo ativo. Pelo contrário, por seu desempenho pretérito no combate ao crime, esses servidores e militares continuam vulneráveis a ameaças, vinganças e retaliações, sobretudo de facções criminosas. Anote-se que, no que tange às polícias civis, o § 3º do art. 30 da Lei nº 14.735/2023 contém norma equivalente; para as polícias militares, já incide o disposto no inciso IV do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.751/2023. Por cautela, vincula-se essa prerrogativa de continuidade do porte do aposentado ou inativo a sua submissão periódica a avaliações psicológicas, atestadas pela instituição de origem.

Em suma, as alterações promovidas pelo novo Substitutivo aperfeiçoam a proposta original, harmonizam-na com o direito preexistente e conferem proteção jurídica e física aos agentes públicos expostos ao risco, sem descuidar do rigor fiscalizatório estatal.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 302, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Relator

Apresentação: 07/07/2026 09:57:39.740 - CSPCCO

PRL 6 CSPCCO => PL 302/2026

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262579337000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 6 2 5 7 9 3 3 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para expandir o rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo funcional, estabelecer parâmetros legais destinados à aferição dos requisitos de efetiva necessidade e de atividade de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para expandir o rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo funcional, estabelecer parâmetros legais destinados à aferição dos requisitos de efetiva necessidade e de atividade de risco, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditoria-Fiscal e Analista Tributário, Auditoria-Fiscal Federal Agropecuário, integrantes das carreiras de Fiscal Estadual, Fiscal e Auditoria-Fiscal Municipal das áreas de Posturas, de Saúde, de Meio ambiente, de Edificações, Tributárias.

.....

XII – integrantes das Carreiras dos Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

XIII – agentes socioeducativos, desde que atuem diretamente no atendimento, custódia ou escolta de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa;

XIV – agentes de trânsito, desde que integrantes dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, em efetivo exercício de atividades de fiscalização ou patrulhamento viário nas pistas, observadas as definições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

constantes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

XV – oficiais de justiça, desde que atuantes em processo penal que envolva crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa;

XVI – agentes de fiscalização ambiental;

XVII – membros da Defensoria Pública;

XVIII – membros da Advocacia Pública Federal;

XIX – membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

XX – agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas de infância e juventude dos tribunais.

XXI – agentes Fiscais e Auditores Fiscais que exerçam o poder de polícia administrativa nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios.

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

§ 1º-D. Na autorização para o porte de arma de fogo pelos profissionais previstos nos incisos XII a XVII e XX do *caput* deste artigo, será observada a isonomia entre cargos de nível federal e de nível subnacional, vendendo-se qualquer distinção de critérios de concessão com fundamento no nível federativo do cargo.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos profissionais previstos nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. Os profissionais previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta Lei e os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, quando se aposentarem ou passarem à inatividade, inclusive nas hipóteses de reserva remunerada e reforma, conservarão a autorização para o porte de arma de fogo, desde que se submetam periodicamente a avaliação psicológica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos necessários à autorização para o porte será atestado e fiscalizado periodicamente pela instituição de origem.”

“Art. 7º
.....

§ 2º-A. São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, favorecem a declaração quanto ao requisito previsto no *caput* do art. 4º desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – a comprovação de que o empregado exerce função finalística na prestação de serviços de segurança privada;

II – o fato de o Município onde ocorre a prestação de serviços de segurança privada apresentar índices de crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça superiores à média nacional.

.....” (NR)

“Art. 7º-B. As armas de fogo cujo porte for autorizado a servidores das instituições previstas nos incisos XII a XXI do *caput* do art. 6º somente poderão ser utilizadas quando em serviço e serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, as quais deverão observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização para o porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à capacitação técnica em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 4º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

“Art. 10.

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se atividade de risco, entre outras, a desempenhada por qualquer das pessoas enumeradas no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º-B. São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de propriedade particular a qualquer das pessoas enumeradas no *caput* do art. 6º desta Lei:

I – a comprovação de que, em serviço, o requerente exerce função finalística de segurança;

II – o fato de o Município de residência do requerente apresentar índices de crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça superiores à média nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 07/07/2026 09:57:39.740 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 302/2026

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262579337000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

